

PARECER Nº....., DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2005, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, para estabelecer o prazo mínimo de validade desses documentos.*

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

A proposição em pauta, de iniciativa do nobre Senador Valdir Raupp, pretende alterar a Lei nº 9.051, de 1995, que *dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações*, no sentido de estabelecer o prazo mínimo de 6 meses para a validade de tais documentos.

Em síntese, o autor justifica sua iniciativa nos seguintes termos:

A falta de uma lei prevendo, genericamente, prazo mínimo para a validade das certidões vem acarretando, com freqüência, sérios prejuízos para os cidadãos. Em vários casos, o prazo estipulado de validade é tão pequeno que acaba obrigando o interessado a solicitar outras vezes o mesmo documento, sem o qual ele não pode usufruir certos direitos. Esse fato vai de encontro ao propósito buscado pelo mundo moderno, consistente na exigência da menor burocracia possível e consequente maior simplificação da vida do cidadão perante os órgãos públicos.

Inicialmente a matéria foi distribuída ao Senador José Jorge para elaboração de relatório, que apresentou o seu voto favorável à aprovação da iniciativa, com emenda.

Como o ilustre Senador José Jorge deixou de compor este Senado, o PLS sob análise foi redistribuído a este relator.

À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão proferir decisão terminativa sobre a matéria em pauta, nos termos previstos no art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto à constitucionalidade, cumpre consignar que a matéria versada na proposição se insere na competência privativa da União – registros públicos –, por força do art. 22, XXV, da Constituição da República.

Assim, é, de fato, lei federal a espécie normativa adequada à sua veiculação.

Ademais, a proposição obedece à boa técnica legislativa e a padrão de correção de linguagem compatível, havendo apenas uma ressalva quanto à ementa da proposição, que ensejará uma emenda de redação.

Além disso, não estando a matéria entre as gravadas com reserva temática de iniciativa privativa do Presidente da República, pode qualquer Deputado ou Senador sobre ela inaugurar o processo legislativo.

Seu mérito é, por igual, indiscutível, ao alvejar a outorga de maior eficácia ao preceito magno inscrito no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna – direito do cidadão à obtenção de certidões do poder público –, removendo empecilhos burocráticos à sua plena satisfação, como o representado pelo seu costumeiramente reduzido prazo de validade:

Art. 5º.....

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

.....
.....

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

.....

Ocorre que, por vezes, órgãos públicos e entidades particulares se negam a acolher certidões apresentadas pelos cidadãos interessados sob o fundamento de que já decorreu determinado tempo da sua emissão, o que acaba obrigando o interessado a solicitar outras vezes o mesmo documento, sem o qual ele não pode usufruir certos direitos, consoante bem posto na justificação.

Acresce que tal discricionariedade não raro descamba para a arbitrariedade e serve de artifício para o administrador mal intencionado postergar e no limite recusar a atender legítimos direitos do cidadão interessado.

Desse modo, vemos como positiva a adoção de um prazo mínimo de validade para as certidões aqui tratadas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2005, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2005, a seguinte redação:

“Altera o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, que *dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações*, para estabelecer o prazo mínimo de validade desses documentos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator